



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580-006.370/93-76
RECURSO Nº : 04.97:5
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : TEGAL - TERMINAL DE GASES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997

RESOLUÇÃO N° 108-00.092

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TEGAL - TERMINAL DE GASES LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER, o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° 10580/006.370/93-76
Resolução n° 108-00.092
Recurso n° 04975
Recorrente: Tegal- Terminal de Gases Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício de 1992, ano-base de 1991, por alegada "falta de lançamento e recolhimento", apurada com base na declaração de rendimentos apresentada.

É de se observar que o montante original exigido é o mesmo constante do quadro 13, item 26, da declaração de rendimentos. No entanto, deixou a contribuinte de preencher integralmente o quadro 19 da mesma declaração, sendo esse específico para a CSLL.

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, arguindo ter a seu favor provimento judicial em mandado de segurança, no qual foi declarada inconstitucional, "*in totum*", a Lei 7689/88. Mais ainda, afirma que não fosse o amparo da decisão judicial, também não poderia prosperar a exigência, visto que ancorada em lei inconstitucional.

Nos autos, a fls. 36 a 50, da peça vestibular de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, visando desconstituir coisa julgada favorável à contribuinte, no tocante a inconstitucionalidade, "*in totum*", da Lei 7689/88.

Decisão monocrática, fls. 51, assim ementada:

uf Gal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n° 10580/006.370/93-76
Resolução n° 108-00.092
Recurso n° 04975
Recorrente: Tegal- Terminal de Gases Ltda.

“Contribuição Social S/Lucro Das Pessoas Jurídicas - É devida a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei 7689/88, de 15/12/88, com suas posteriores alterações;

Constitucionalidade da lei 7689/88 - O Pretório Excelso, apreciando o Recurso Extraordinário n° 13828-4, considerou constitucionais os preceptivos da mencionada lei, à exceção do seu art. 8°;

Coisa Julgada - Decisum na via estreita do Mandado de Segurança, não se aplica a casos futuros, daí, não fazer coisa julgada (PGFN 182/93)”.

Recurso, fls. 72, no qual a ora recorrente afirma a existência de coisa julgada na decisão mandamental, e que a cobrança estaria em colisão com o decidido por Acórdão do TRF da 1ª Região. Outrossim, aduz que a propositura da ação rescisória é insuficiente para suspender os efeitos de decisão judicial transitada em julgado. Retoma por fim seus argumentos frente a total inconstitucionalidade da legislação ordinária de regência.

É o relatório.

u
Gd

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RELATOR

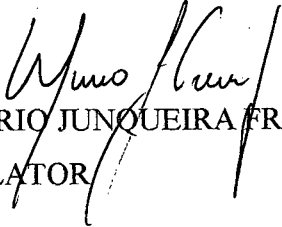
A matéria resume-se aos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, em especial no tocante ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região, em ação proposta pela recorrente.

Não obstante, julgo necessário fazer constar do presente procedimento administrativo informações sobre a ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional a fim de desconstituir o julgado citado acima.

Assim, voto no sentido de devolver os autos à instância singular para que providencie a juntada de certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, a ser obtida junto ao Poder Judiciário, no Tribunal competente.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1997.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

